



APENSADOS

DE 1992

PROJETO DE LEI Nº 117

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997.

DESPACHO: 25/02/99 - (AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 05/04/1999

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /



Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997.

(AS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
(ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) -
ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 218 da Lei 9.503 de 23/09/97, o seguinte parágrafo:

Parágrafo único: os valores das multas consequentes do excesso de velocidade, obedecerão os seguintes parâmetros:

*Excedendo em até 20% do permitido - multa de 180 UFIRs.
Excedendo de 20 a 40% do permitido - multa de 360 UFIRs.
Excedendo de 40 a 50% do permitido - multa de 540 UFIRs.*

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Código Nacional de Trânsito no que concerne aos valores das multas impostas por excesso de velocidade deixa de ser justas, pois aplica valores idênticos à quem transitar em velocidade superior a permitida.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Por exemplo em local onde a velocidade máxima seja 60Km/h paga o mesmo valor de multa quem ultrapassar a 80 km/h ou à 150 km/h.

O presente projeto pretende criar um parâmetro de acordo com o excesso de velocidade, visando valor de multa maior para quem transitar acima de 50% da velocidade permitida.

Sala das sessões, / / 99.

**Deputado ENIO BACCI
PDT/RS**



CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO
BRASILEIRO.

CAPÍTULO XV Das Infrações

Art. 218 - Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de vinte por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até cinqüenta por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima em mais de 50% (cinquenta por cento):

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.

PL.-0117/99

Autor: ENIO BACCI (PDT/RS)

Apresentação: 25/02/99

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9503, de 1997.

Despacho: Às Comissões: Art. 24,II

Viação e Transportes

Finanças e Tributação (Art.54,RI)

Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 117/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 09/04/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 117, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 218
da Lei nº 9.503, de 1997.

Autor: Deputado ENIO BACCI

Relator: Deputado PEDRO CHAVES

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 117, de 1999, proposto pelo Deputado Enio Bacci. A finalidade da iniciativa é estabelecer novas graduações para imposição de multas por excesso de velocidade. Para tanto, acrescenta-se ao art. 218 do Código de Trânsito Brasileiro um parágrafo único ditando os seguintes parâmetros: "a) excedendo em até 20% do permitido - multa de 180 UFIRs; b) excedendo de 20 a 40% do permitido - multa de 360 UFIRs; c) excedendo de 40 a 50% do permitido - multa de 540 UFIRs."

Em sua justificação, o autor argumenta que se está aplicando o mesmo valor de multa para infratores que excedem, em grau muito variado, a velocidade permitida para a via. Procura, portanto, corrigir essa situação.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

(Handwritten signature)



II - VOTO DO RELATOR

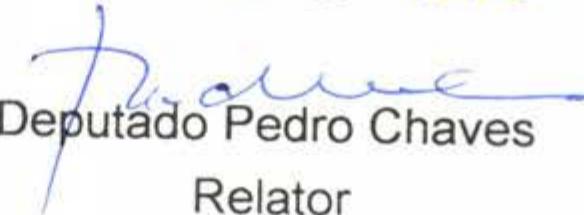
Com bastante propriedade, soube o autor detectar na norma de trânsito injusta padronização de valores de multas impostas por excesso de velocidade. Com efeito, em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais, todos os que ultrapassam em 20% o limite de velocidade são enquadrados num mesmo tipo de infração, sujeitando-se ao pagamento de multa de valor invariável. Por exemplo, se o limite de velocidade de uma rodovia for 80 km/h, serão punidos de maneira idêntica o infrator flagrado a 100 km/h e o flagrado a 180 km/h. Tratamento semelhante ocorre na imposição de multas por excesso de velocidade nas demais vias. Apenas duas hipóteses são contempladas: a do condutor que ultrapassa o limite em até 50% e a do que excede a velocidade permitida para além desse percentual.

Parece-nos que o enrijecimento das situações onde se cabe a aplicação de multas por excesso de velocidade conduz, inequivocamente, a perda dos princípios da igualdade e da proporcionalidade da lei. Estabelece-se, para infrações de gravidade variada, um mesmo tratamento, privilegiando o infrator de conduta mais perigosa.

É correto, portanto, o diagnóstico do autor da proposição. Nem tanto, porém, a "terapêutica" proposta. De fato, há algumas impropriedades nas gradações sugeridas: o valor mínimo da multa, correspondente à ultrapassagem da velocidade permitida em até 20%, foi elevado, sem justificativa, de 120 para 180 UFIRs; o valor da multa estipulado para quem excede de 40 a 50% o limite de velocidade foi igualado ao da multa para quem ultrapassa o mesmo limite em mais de 50%. Trata-se de uma incoerência, sem dúvida. A par disso, julgamos que o projeto está a merecer algum aperfeiçoamento no que respeita à técnica legislativa, com a finalidade de se obedecer à sistemática existente na apresentação das infrações e penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

Em face do exposto, julgamos necessário produzir um substitutivo, mantendo-se a linha de raciocínio do nobre autor. **Votamos, pois, pela aprovação do Projeto de Lei nº 117, de 1999, na forma do substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.


Deputado Pedro Chaves
Relator

904649.065



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 117, DE 1999

Modifica o art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, com a finalidade de criar novas graduações para as infrações e penalidades relativas a excesso de velocidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

*Infração - grave;
Penalidade - multa;*

b) quando a velocidade for superior à máxima, de vinte e um a trinta e cinco por cento:

*Infração - gravíssima;
Penalidade - multa;*

c) quando a velocidade for superior à máxima, de trinta e seis a cinqüenta por cento:

*Infração - gravíssima;
Penalidade - multa (duas vezes);*

d) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinqüenta por cento:

Infração - gravíssima

RJ



Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até trinta por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima de trinta e um a cinqüenta por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinqüenta por cento:

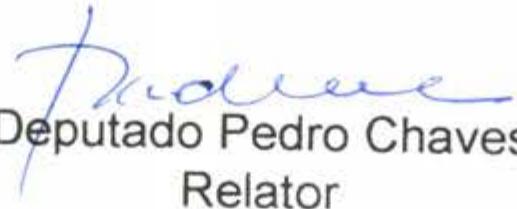
Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação."

Art. 2º Esta lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1999.


Deputado Pedro Chaves
Relator



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 117/99

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao substitutivo oferecido pelo relator, a partir de 01/06/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 1999

Ruy Omar Prudêncio da Silva
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 117-A, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 117/99, nos termos do parecer do relator, Deputado Pedro Chaves.

Estiveram presentes os seguintes Deputados:

Marcelo Teixeira - Presidente, Raimundo Colombo e Chico da Princesa - Vice-Presidentes, Eliseu Resende, Ildefonço Cordeiro, Lael Varella, Domiciano Cabral, Edinho Araújo, Glycon Terra Pinto, Hermes Parcianello, Aloízio Santos, Chiquinho Feitosa, Feu Rosa, Luís Eduardo, Ricarte de Freitas, Romeu Queiroz, Carlos Santana, Luiz Sérgio, Philemon Rodrigues, Wellington Dias, Airton Cascavel, Paulo de Almeida, Wanderley Martins, Pedro Chaves, Eujálio Simões, José Borba, Barbosa Neto, Dr. Heleno, Almeida de Jesus e José Carlos Elias.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI N° 117-A, DE 1999

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Modifica o art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997, com a finalidade de criar novas graduações para as infrações e penalidades relativas a excesso de velocidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218. Transitar em velocidade superior à máxima permitida para o local, medida por instrumento ou equipamento hábil:

I - em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até vinte por cento:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima, de vinte e um a trinta e cinco por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

c) quando a velocidade for superior à máxima, de trinta e seis a cinqüenta por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (duas vezes)



d) quando a velocidade for superior à máxima, em mais de cinqüenta por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação;

II - demais vias:

a) quando a velocidade for superior à máxima em até trinta por cento:

Infração - grave;

Penalidade- multa;

b) quando a velocidade for superior à máxima de trinta e um a cinqüenta por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

c) quando a velocidade for superior à máxima em mais de cinqüenta por cento:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 1999

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 117-A, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)**

Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

- I - Projeto inicial
- II - Na Comissão de Viação e Transportes:
 - termo de recebimento de emendas
 - parecer do Relator
 - substitutivo oferecido pelo Relator
 - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
 - parecer da Comissão
 - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

Publique-se.

Em 20/07/99

Presidente

Of. P-82/99

Brasília, 23 de junho de 1999

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 58, *caput*, do Regimento Interno, comunico a V. Ex^a que a Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, **aprovou o Projeto de Lei nº 117/99** - do Sr. Énio Bacci - que "acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997".

Atenciosamente,

Deputado MARCELO TEIXEIRA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado MICHEL TEMER
Presidente da Câmara dos Deputados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 117-A/99

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 26/08/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 1999.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 117, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997.

Autor: Deputado Enio Bacci

Relator: Deputado Luiz Carlos Hauly

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado Enio Bacci, acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para reescalonar o valor das multas decorrentes do excesso da velocidade permitida para o trânsito de veículos automotores. Os parâmetros pretendidos são os seguintes: a) excesso de até 20% (vinte por cento) da velocidade permitida - multa de 180 UFIR (cento e oitenta unidades fiscais de referência); b) excesso de 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento) - multa de 360 UFIR (trezentas e sessenta unidades fiscais de referência); c) excesso de 40% (quarenta por cento) a 50% (cinquenta por cento) - multa de 540 UFIR (quinhentas e quarenta por cento unidades fiscais de referência).

Alega o Autor na justificação do projeto de lei que o atual critério do Código de Trânsito Brasileiro não é justo, em relação aos valores das multas por excesso de velocidade, e que o projeto pretende criar novos parâmetros de valores para corrigi-lo.

A matéria foi analisada pela Comissão de Viação e Transporte, onde foi aprovada por unanimidade, na forma de um substitutivo que, por sua vez, pretende aperfeiçoar a proposição original com respeito à graduação e aos valores sugeridos, e adaptá-la à sistemática do Código de Trânsito Brasileiro.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas ao projeto em estudo.

II - VOTO DO RELATOR

Tendo em vista as competências desta Comissão, estatuídas no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe apreciar a presente proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a



A5F6F47F38



Lei de Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual e normas pertinentes à receita e despesas públicas, nos termos dos arts. 32, IX, "h" e 53, II do citado regimento e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

O projeto de lei sob análise, bem assim o substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, estabelece, em suma, novo escalonamento para a aplicação de multas por excesso de velocidade estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro. Atualmente, os valores das multas por excesso de velocidade em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais são estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Nacional de Trânsito, em quatro níveis, segundo a natureza da infração, que vão de leve a gravíssima. A Resolução nº 136, de 2002, estabelece os valores de R\$ 53,20 (cinquenta e três reais e vinte centavos) para as infrações leves, R\$ 85,13 (oitenta e cinco reais e treze centavos) para as médias, R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para as infrações graves e R\$ 191,54 (cento e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos) para as infrações gravíssimas. Assim, pelo texto atual do art. 218 do Código de Trânsito, os valores são de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos), quando o excesso de velocidade for superior ao limite em até 20% (vinte por cento) e R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), quando a velocidade do veículo for superior a 20% (vinte por cento) do limite em rodovias, vias de trânsito rápido e vias arteriais. Neste último caso, incide penalidade adicional de suspensão do direito de dirigir. Quando a infração ocorrer em estradas ou em vias urbanas das classes coletora ou local, nas quais o limite de velocidade é mais baixo que o das vias anteriormente citadas, o valor da multa é de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos) para velocidades que o excedam em até 50% (cinquenta por cento). Quando a velocidade for superior à permitida em mais de 50% (cinquenta por cento), o valor passa a ser de R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), com suspensão do direito de dirigir e recolhimento do documento de habilitação.

Para a União, somente as multas aplicadas em rodovias federais têm interesse financeiro. Nos demais casos, os recursos pertencem aos Estados ou Municípios. Mesmo sem termos os dados da distribuição de freqüência de aplicação de multas segundo a velocidade dos veículos nas rodovias federais, é admissível supormos uma redução na arrecadação. Isto porque, em uma rodovia federal com limite de velocidade fixado em 100 km/h (cem quilômetros por hora), basta alguém trafegar a 125 km/h para ser, atualmente, multado em R\$ 574,62 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), ou seja, o valor triplicado. Pelo proposto no projeto em tela, o valor da multa seria de R\$ 381,60 (trezentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), enquanto que pelo substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes, o valor seria de R\$ 127,69 (cento e vinte e sete reais e sessenta e nove centavos). Entretanto, pela graduação proposta e por não utilizar, como base de valor, a Unidade Fiscal de Referência, extinta desde a edição da Medida Provisória nº 1.973-67, em 26 de outubro de 2000, entendemos que o substitutivo adotado pela CVT é mais adequado que o projeto de lei original.

Dessa forma, embora tenha repercussão nas finanças públicas



A5F6F47F38



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

federais, não se aplicam as exigências previstas no Capítulo VII da Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002 (LDO 2003), o qual dispõe sobre as alterações na legislação tributária. Além disso, não vislumbramos qualquer óbice para a aprovação do projeto de lei em decorrência da análise de outros dispositivos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 117, de 1999, bem assim do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, 15 de outubro de 2002.

Deputado Luiz Carlos Hauly
Relator



A5F6F47F38



PROJETO DE LEI Nº 117-B, DE 1999

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 117-A/99 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carlos Hauly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Benito Gama, Presidente; José Pimentel e Jorge Khoury, Vice-Presidentes; João Mendes, José Carlos Fonseca Jr., Mussa Demes, Pauderney Avelino, Custódio Mattos, Edinho Bez, Milton Monti, Pedro Novais, Carlito Merss, Pedro Eugênio, Ricardo Berzoini, Chico Sardelli, Eraldo Tinoco, Fetter Júnior, Félix Mendonça, José Militão, Fernando Coruja, João Eduardo Dado, Eujácio Simões, Sérgio Miranda, André de Paula, Nice Lobão, Adolfo Marinho, Luiz Carlos Hauly, Yeda Crusius, Jofran Frejat e Juquinha.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2002.


Deputado BENITO GAMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 117-B, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997.

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

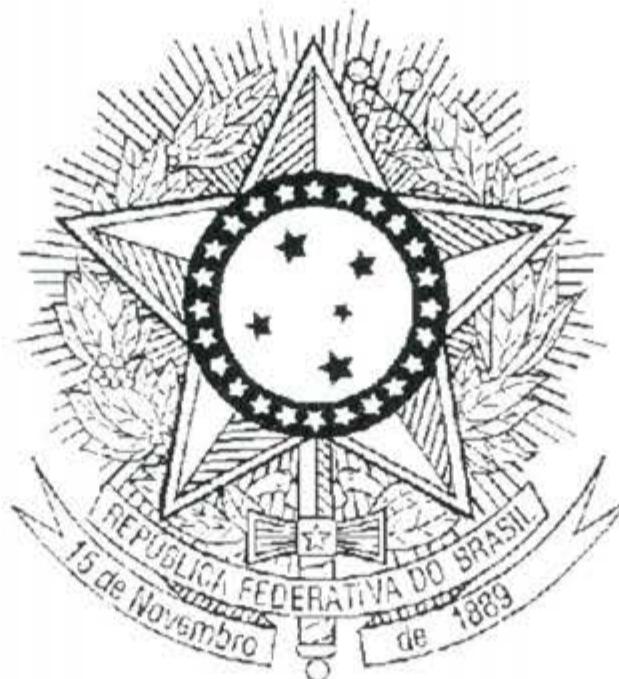
I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N° 117-B, DE 1999 (DO SR. ENIO BACCI)

Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 1997; tendo pareceres: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO CHAVES); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes (relator: DEP. LUIZ CARLOS HAULY).

(ÀS COMISSÕES DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.)

* *Projeto inicial publicado no DCD de 16/03/99*

- *Parecer da Comissão de Viação e Transportes publicado no DCD de 10/08/99*

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

S U M Á R I O

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.334 de 25 de julho de 2006, que *Dá nova redação ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades, declaro a prejudicialidade*, nos termos do art. 164, inciso II, do RICD, do **Projeto de Lei nº 117/99 que Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei 9.503/97** e do **Projeto de Lei n.º 3.560/04 que Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre multas por infrações decorrentes de excesso de velocidade**. Publique-se.

Em 05 / 10 / 2006

ALDO REBELO
Presidente



Documento : LEI113342006 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE

Tendo em vista a vigência da Lei n.º 11.334 de 25 de julho de 2006, que *Dá nova redação ao art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, alterando os limites de velocidade para fins de enquadramentos infracionais e de penalidades, declaro a prejudicialidade*, nos termos do art. 164, inciso II, do RICD, do **Projeto de Lei nº 117/99 que Acrescenta parágrafo único ao art. 218 da Lei 9.503/97 e do Projeto de Lei n.º 3.560/04 que Altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre multas por infrações decorrentes de excesso de velocidade**. Publique-se.

Em 05/10/2006

A handwritten signature in black ink, appearing to read "ALDO REBELO".
ALDO REBELO
Presidente



Documento : LEI113342006 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

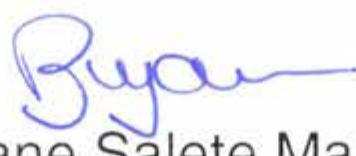
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 117/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 04/08/2003 a 14/08/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 15 de agosto de 2003.


Rejane Salete Marques
Secretária



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 117, DE 1999

Acrescenta parágrafo único ao art. 218
da Lei nº 9.503, de 1997

Autor: Deputado Enio Bacci
Relator: Deputado ÁTILA LIRA

I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe de autoria do Deputado Enio Bacci, com o objetivo de incluir parágrafo único ao art. 218 do Código de Trânsito, basicamente propondo uma graduação no valor da multas quando caracterizado o excesso de velocidade.

Argumenta o autor no sentido de que o Código de Trânsito não é justo ao fixar idêntico valor para as multas mesmo para aqueles que, em velocidades diferentes, excedem o limite legal. Propugna por uma graduação. Nesse sentido aduz:

Por exemplo em local onde a velocidade máxima seja 60 Km/h paga o mesmo valor de multa quem ultrapassar a 80 Km/h ou a 150 Km/h.

O presente projeto pretende criar um parâmetro de acordo com o excesso de velocidade, visando valor de multa maior para quem transitar acima de 50% da velocidade permitida.



A072146626



A matéria foi distribuída à Comissão de Viação e Transportes que houve por bem aprová-la nos termos de um Substitutivo.

A Comissão de Finanças e Tributação também foi designada para a apreciação, pronunciando-se pela adequação financeira e orçamentária tanto do projeto quanto do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes.

Compete-nos a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do art. 32, IV, "a" do Regimento Interno.

A tramitação é conclusiva e, assim, conforme o art. 119 do mesmo Estatuto, foi aberto o prazo para o oferecimento de emendas. Contudo, nenhuma foi apresentada.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Ao PL 117/99 e ao Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes não opomos óbices de natureza constitucional, uma vez que a competência para tratar de trânsito e transportes é privativa da União, sob o ponto de vista legislativo. A análise foi determinada pela Constituição ao Congresso Nacional e não há reserva quanto à iniciativa, isto é, o tema pode ser proposto por qualquer parlamentar.

Não vemos, de igual modo, restrição sob o prisma da juridicidade, eis que as proposições foram redigidas em conformidade com os princípios norteadores do nosso ordenamento jurídico, nos sendo defeso discutir a graduação das multas, pois avançaríamos no mérito da matéria.

No âmbito da técnica legislativa é inegável que o Substitutivo aperfeiçoa o projeto, eliminando a indexação em UFIRs (hoje extinta) e mantendo a mesma sistemática do Código de Trânsito Brasileiro.



A072146626



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Isto posto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 117/99, com a adoção do Substitutivo formal oferecido pela Comissão de Viação e Transportes

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2004

Deputado ÁTILA LIRA

Relator

2004_8536_Atila Lira



A072146626



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**PROJETO DE LEI N° 117/99**

Nos termos do art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 29/09/2003 a 03/10/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 6 de outubro de 2003.

A handwritten signature in purple ink, appearing to read "Rejane".
Rejane Salete Marques
Secretária

Tramitação da proposição : PL 117/1999

Data	Órgão	Tramitação
25/02/1999	PLEN	APRESENTAÇÃO DO PROJETO PELO DEP ENIO BACCI.
31/03/1999	PLEN	LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATERIA. <i>DCD 16 03 99 PAG 9581 COL 0 1.</i>
31/03/1999	MESA	DESPACHO INICIAL A CVT, CFT (ARTIGO 54 DO RI) E CCJR (ARTIGO 54 DO RI) - ARTIGO 24, II.
05/04/1999	CCP	ENCAMINHADO A COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES.
07/04/1999	CVT	RELATOR DEP LEAL VARELLA.
09/04/1999	CVT	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
19/04/1999	CVT	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
10/05/1999	CVT	REDISTRIBUIDO AO RELATOR, DEP PEDRO CHAVES.
26/05/1999	CVT	PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PEDRO CHAVES, COM SUBSTITUTIVO,
31/05/1999	CVT	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES A PARTIR DE 01 06 99.
10/06/1999	CVT	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO.
23/06/1999	CVT	APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER FAVORAVEL DO RELATOR, DEP PEDRO CHAVES, COM SUBSTITUTIVO. (PL. 117-A/99). <i>DCD 10 08 99 PAG 32914 COL 02.</i>
24/08/1999	CFT	RELATOR DEP LUIZ CARLOS HAULY.
26/08/1999	CFT	PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES.
02/09/1999	CFT	NÃO FORAM APRESENTADAS EMENDAS.
15/10/2002	CFT	Recebido o Parecer do Relator
15/10/2002	CFT	Parecer do Relator, Dep. Luiz Carlos Hauly, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto e do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transportes.
06/11/2002	CFT	Aprovado por Unanimidade o Parecer
07/11/2002	CFT	Encaminhado à CCJR
07/11/2002	CFT	Encaminhamento de parecer à CCP para publicação.
08/11/2002	CCJR	Recebimento pela CCJR.
08/11/2002	CCP	Proposição recebida para publicação.